



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

O REGIME SEMIABERTO DO CÓDIGO PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Alexsandra Costa Viana

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
Alexsandra.viana@aluno.unifametro.edu.br

Camila Vasconcelos Rocha

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
camila_cvr@hotmail.com

Carlos Teixeira Teófilo

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
carlosteofilojuridico@yahoo.com.br

Juscelina Letícia Oliveira Barbosa

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
juscelinalet@gmail.com

Maria Aurilene Costa de Assis

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
leninhacostajc@gmail.com

Thais de Almeida

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO
thaisalmeida6565@gmail.com

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente artigo propõe discutir um estudo sobre a necessidade da efetivação do sistema semiaberto como caminho para a ressocialização do apenado. A realidade do nosso sistema prisional é marcada pela violação dos direitos dos detentos, causando um fracasso na ressocialização destes. Assim, é necessário conhecer essa realidade e procurar formas para que o Estado e a sociedade garantam direitos aos presos. O estudo contribui com as discussões já consolidadas na doutrina e na prática. Dessa forma, o objetivo do artigo é trazer uma visão crítica referente ao tema, com fundamentos e pesquisas, que vislumbram ressaltar a importância do regime semiaberto no processo de ressocialização dos apenados, como também, a diminuição da reincidência ao crime.

Palavras-chave: Regime Semiaberto; Ressocialização; Reincidência; Sociedade; Efetivação de Direitos

INTRODUÇÃO



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

O presente estudo objetiva esboçar sistematicamente sobre o regime semiaberto analisando sua efetividade, bem como, suas consequências diretas para o processo de ressocialização e não reincidência do apenado ao crime. Abordando também, uma análise crítica a respeito da estrutura dos estabelecimentos destinados ao referido regime, e sua adequação ao cumprimento das normas jurídicas que regem a execução penal.

A relevância deste estudo é de suma importância, e justifica-se pela necessidade de reorganização e estruturação do Estado de Direito em relação aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, que atualmente em nosso país não se apresenta da forma positivada em lei, ocasionando diversos prejuízos ao direito do detento, dentre eles: a progressão de regime.

A efetivação do referido regime almeja o contato do apenado com a experiência profissional e educacional, fatores essenciais para a sua ressocialização, nessa linha de pensamento destaca Manoel Pedro Pimentel apontando as vantagens da prisão semiaberta: “O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social”.

Por isso a importância de se investir para que o regime semiaberto funcione de maneira adequada, tendo em vista previsão legal para tanto, e também os inúmeros benefícios que resultará, tanto ao apenado, como para a sociedade.

Portanto, o intuito da pesquisa é conceber um discurso analítico trazendo algumas soluções acerca de investimentos estatais em relação ao regime semiaberto e apresentar os prejuízos sociais causados pela falta de investimentos por parte do Estado nesses estabelecimentos.

METODOLOGIA

Quanto a metodologia, o presente trabalho se trata de pesquisa qualitativo bibliográfico, na qual se fez um criterioso levantamento bibliográfico na literatura científica, a partir da compilação de trabalhos publicados em revistas, livros

especializados etc. Esse método traduz informações obtidas, sendo os dados analisados indutivamente, levando a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados versando sobre o regime semiaberto e as consequências no processo de ressocialização do apenado e a busca de sua solução.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Legislação brasileira prever no artigo 33 do Código Penal a pena privativa de liberdade e como regimes o fechado, semiaberto ou aberto. Segundo o parágrafo 1º do referido artigo no regime semiaberto a execução da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

A respeito disso, explica Mirabete:

No regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (art. 91 e 92 da LEP). São requisitos básicos das dependências coletivas: (a) a seleção adequada de presos; (b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena (art. 92, parágrafo único da LEP). A ideia da prisão semiaberta apareceu na Suíça com a construção da prisão de Witzwill. O estabelecimento situava-se na zona rural, abrigando os sentenciados que trabalhavam como colonos de uma fazenda, com vigilância muito reduzida e confiando-se no sentenciado. (MIRABETE, 2001, p. 255).

Com isso, o regime semiaberto funciona entre duas estruturas, o regime fechado e o aberto, executando a importante função de dar oportunidade ao apenado, a vivência de colher frutos mediante o trabalho lícito, fator relevante para uma efetiva ressocialização.

Deve-se observar que o legislador brasileiro utiliza o trabalho como principal instrumento de reinserção social, segundo o Professor Zacarias:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61).

Além disso, com o trabalho ocorrerá a remissão da pena, conforme observamos no Art. 126 da LEP:



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

No regime fechado as penas são cumpridas em estabelecimentos de segurança média ou máxima, conforme o art. 33, § 1º, “a” do CP. O trabalho é, em regra, interno e durante o dia, mas pode também ser externo em serviços e obras públicas, mas apenas quando autorizados pela direção da unidade.

No regime semiaberto, as penas são executadas em colônias agrícolas, industriais ou similares e o trabalho interno deve ser propiciado pelo Estado, enquanto o externo será possível durante o dia, por meio de uma autorização denominada saída temporária, mesmo que não sejam serviços em obras públicas.

Já no regime aberto, no qual a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento congênere há uma maior liberdade tanto quanto a locomoção como quanto ao trabalho, que será externo, sob o senso de autodisciplina.

Sabe-se que a inclusão de ex-detentos é uma das tarefas mais difíceis de acontecer na prática, embora seja também necessária, considerando que essa ressocialização pode representar bem mais que um ganho social, já que pode levar à redução de índices de reincidência criminal. Os governos precisam avançar nessas políticas públicas porque a sociedade ainda vê os ex-detentos de maneira preconceituosa. Na prática, observa-se o seguinte dilema: ao reintegrá-lo imediatamente, corre-se o risco de ter, dentro de suas casas ou empresas, alguém muito suscetível a cometer novas infrações, porém se não for dada essa oportunidade terá a certeza de que esse alguém cometerá novos atos ilícitos.

Para isso, visando cumprir o objetivo ressocializador, forma progressiva de cumprimento da pena previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, propõe-se a atingir o principal objetivo da execução penal que é adaptar-se as condições para a harmônica integração social do reeducando, com a sua reinserção gradativa ao convívio social.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Assim sendo, é indispensável políticas públicas que apresentem a sociedade, pelo meio de pesquisas e campanhas educativas, a importância de perceber os presidiários, não como inimigos, mas como pessoas que precisam de uma assistência especial, e que institua os benefícios que ocorra com o desenvolvimento de um sistema penitenciário de qualidade, pois assim sendo, adquire-se a diminuição da reincidência e, como resultado, a tão almejada redução da criminalidade.

Perante o exposto, a solução para a ressocialização é a busca para que o regime semiaberto funcione, porque é nesse intervalo que o aprisionado vai ter essa oportunidade da tão sonhada ressocialização.

No Brasil, há muito lugares que não existem colônias agrícolas, industriais ou similares, fazendo com que os apenados do regime semiaberto cumpram a pena no regime aberto. Percebe-se com isso que saltar de um regime para o outro sem um preparo técnico e de convivência só vai aumentar o índice de reincidência do detento ao crime e com isso o aumento da insegurança na sociedade.

O Estado tem total poder para fazer acontecer, pois existe o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEM, que tem como finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. Porém, o que falta é o interesse do Estado e cobrança da população.

Dessa forma, diminuiria a reincidência de crimes, a insegurança e conseqüentemente a superlotação no sistema penitenciário. O regime semiaberto é esse lapso de tempo onde os presos irão trabalhar, socializar e adquirir conhecimentos, o que vai fazer toda a diferença para inseri-los de volta a sociedade.

Portanto, sabemos que o Estado tem autonomia e recursos suficientes para melhorar o funcionamento desse regime, ademais não seria uma despesa, mas sim um investimento, pois sem preparação técnica e social não há ressocialização, ou seja, é colocar na rua para daqui há alguns dias está de volta na criminalidade e isso só vai gerar mais problemas e não soluções.



CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

O presente estudo, discorre sobre a importância do regime semiaberto no cumprimento da função ressocializadora da pena, sendo a sua instauração efetiva imprescindível para evitar a impunidade e a reincidência.

Contudo, para ter eficácia é necessário o investimento em colônias agrícolas e industriais por parte do Estado, que devidamente planejado, poderá por meio do trabalho dos apenados ressarcir as despesas realizadas com a manutenção dos mesmos, conforme previsto na Lei de Execução Penal, tornando-se assim, um sistema autossustentável.

É válido salientar que o regime semiaberto possibilita ao preso, a vivência da experiência profissional de um trabalho lícito, bem como, assegura assistência educacional, fatores de suma relevância para a ressocialização, que conseqüentemente oportuniza mudança de vida, e a não reincidência ao crime.

Portanto, diante do exposto, a discussão referente ao tema, não se esgota, pelo contrário, enfatiza ainda mais a necessidade de atuação do Estado no investimento deste regime, que resultará em benefícios tanto para o apenado, como também para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes. FARIAS, Angélica Carina de Andrade. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva**. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr_2013/2013_EnGPR212.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRITTO, Guilherme de Souza. SILVA, Rosângela. **O Sistema Prisional Brasileiro frente à reintegração do Apenado à Sociedade**. 2019.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

LEAO, Saimon Medeiros. RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **O investimento no regime semiaberto como forma de redução da reincidência criminal no Rio Grande do Norte.** 2016.

_____. O regime semiaberto no código penal e a previsão constitucional de estabelecimentos diversos para o cumprimento da pena. Disponível em: <https://danilooliveira810.jusbrasil.com.br/artigos/412753241/>. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11688914/artigo-126-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 26 set. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
VADE MECUM, CÓDIGO PENAL, SARAIVA, 25 EDIÇÃO/2018

RIOS, Kananda Camargo Ferreira. **As Características do regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca do instituto.** Anápolis, 2018.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise Econômica da Expansão do Direito Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Gonçalves. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena.** 2017.

SILVA, Rubens Alves. **O Regime Semiaberto e sua eficiência.** 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.